



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.720137/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.463 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.
Recorrente LETICIA LACERDA DE TOLEDO ALEIXO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da condenação o valor de R\$ 7.000,00, referente aos préstimos de Adelson A. Andrade Barbosa, eis que o mesmo declara ter recebido pelos seus préstimos, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 37/41), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$797,54 para saldo de imposto a pagar de R\$3.102,49.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 8.548,00, consignando que, intimada, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas ali indicadas (fls.39/40).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 25/5/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 14/6/2011, à fl. 2/26 dos autos, na qual a contribuinte indica a juntada de declarações dos profissionais acerca dos tratamentos realizados, moldes, radiografias e extratos bancários. Destaca que recebia a remuneração de uma de suas fontes pagadoras em espécie e que de outra fonte pagadora sacava o salário integralmente, sendo esses os valores utilizados para pagamento de suas despesas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 92/94):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2008

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
EFETIVIDADE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DA PROVA.*

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos desembolsos e deixa de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/5/2016 (fl. 98), a contribuinte, em 10/6/2016 (fl. 100), apresentou recurso voluntário, às fls. 100/118, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a teor do artigo 80 do RIR/99, as despesas declaradas são perfeitamente dedutíveis e compatíveis com a renda declarada naquele ano.

- os recibos respectivos foram apresentados e preenchem todos os requisitos legais, tendo sido informado que os pagamentos se deram em espécie.

- recebia o salário de uma das suas fontes pagadoras em espécie e de outra sacava o valor recebido integralmente, o que justificaria os pagamentos das despesas em espécie.

- o recibo relativo à fisioterapia compreende todos os pagamentos realizados de fevereiro a dezembro de 2007.

- ressalta que juntou ainda radiografias e outros documentos relativos aos serviços odontológicos.

- indica a juntada de declarações emitidas pelos profissionais confirmando a realização dos serviços e o recebimento dos pagamentos em espécie.

- a exigência de cheque nominativo somente seria possível quando os recibos e declarações dos profissionais não contém todos os requisitos legais, o que não seria o seu caso.

- a exigência de comprovação do efetivo pagamento seria desarrazoada e ilegal.

- não teriam sido apontados indícios de fraude nos documentos apresentados.

- reproduz jurisprudência administrativa e judicial acerca da matéria, requerendo ao final o cancelamento da autuação.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, a contribuinte defende que os recibos e declarações emitidos pelos profissionais seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao

seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

É preciso registrar que no presente lançamento a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamentos seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos. Ressalte-se que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado, repise-se, compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor;

mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

No caso concreto desses autos, os recibos e declarações emitidos pelos profissionais (fls. 73/75 e 112 e 115) não se revelam hábeis a fazer a prova exigida por meio da intimação de fl.81. A juntada de seus extratos também não faz essa prova, uma vez que a própria recorrente informa que os valores não foram sacados de suas contas por ocasião dos pagamentos efetuados. Repise-se que o ônus da comprovação é da contribuinte e ela, ao optar pelo pagamento em espécie, abriu mão do poder probatório dos comprovantes de operações bancárias.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Redator

À partida, peço vênica a Ilustre Conselheira Relatora Dra. Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez para adotar seu minudente relatório.

No mérito, merece prosperar em parte o apelo da contribuinte pois a declaração emitida pelo profissional Adelton A. Andrade Barbosa (fl.75), comprova a despesas médica da recorrente no ano de 2007, estando em conformidade que o artigo 80, § 1º, III, do RIR/99. É bem de ver que o artigo suso citado exige a despesa médica seja comprovada através de recibo e/ou declaração que conste nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, e na ausência de referidos documentos, o contribuinte tem o direito de provar a despesa através de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo certo que na hipótese dos autos a declaração preenche todas as exigências cumulativas da legislação.

Pelo exposto, conheço do Recurso e no mérito dou provimento parcial para expungir a glosa com despesas médicas no valor total de R\$ 7.000,00 referente ao profissional Adelton A. Andrade Barbosa.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil